

PROJETO DE LEI Nº 2.713 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a restituição do imposto de renda e dá outras providências.

DESPACHO:
19/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 3 / 5 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2000
(DO SR. JOSÉ JANENE)



Dispõe sobre a restituição do imposto de renda e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999.)

Dispõe sobre a restituição do imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os prazos e condições para restituição do Imposto de Renda pago a maior ou indevidamente por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Fica a União obrigada a restituir à pessoa física ou jurídica, dentro de 30 (trinta) dias após apresentada a declaração de rendimentos, os valores recolhidos antecipadamente como Imposto de Renda.

§ 1º A não restituição do valor retido a maior no prazo fixado obrigará a União a responder pelo atraso, a título de indenização e/ou de responsabilidade, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e de juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte.

§ 2º O valor pago indevidamente será restituído imediatamente após comprovação do pagamento, sem necessidade de precatório, podendo ser compensado com quaisquer débitos de Imposto de Renda do titular, independentemente de homologação pela autoridade fiscal, que se fará após a compensação, mediante procedimento administrativo regular.



§ 3º Pela utilização indevida da compensação ou do pedido de restituição, quando comprovado dolo ou má-fé, responderá o requerente por crime de sonegação, salvo erro de direito.

Art. 3º Nas ações penais, propostas pelo Ministério Público, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional obrigada a habilitar-se como assistente deste, nos termos do que dispõem os arts. 268 a 273 do Código de Processo Penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto em virtude das seguintes razões abaixo apresentadas.

O artigo 2º simplesmente visa a moralizar as devoluções de tributos, cuja conhecida contumaz demora constitui quebra do princípio da isonomia (pois que devolve em valor menor que o que cobra), além de falta de ética e de moralidade do Poder Público (cf. art. 37 da CF).

É notório que o contribuinte – em particular as pessoas físicas – estão levando anos para receber de volta o que lhes foi indevidamente cobrado, a pretexto de falta de condições operacionais da Receita Federal e de que não se pode fixar prazo para todas as verificações necessárias. Não estará, com isso, o Tesouro gerando superávits na execução financeira ?

O art. 3º visa fornecer instrumento ao Ministério Público para tornar mais efetiva a pena de multa, ou seja, efetivamente cobrá-la, tornando obrigatório aos Procuradores da Fazenda Nacional habilitarem-se como assistentes do Ministério Público, com relação às ações penais, o que deveria aplicar-se até mesmo às Fazendas Estaduais.

Isso se justifica pela própria objetividade do instituto de Assistência e Acusação, principalmente por tratar a sonegação fiscal de matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

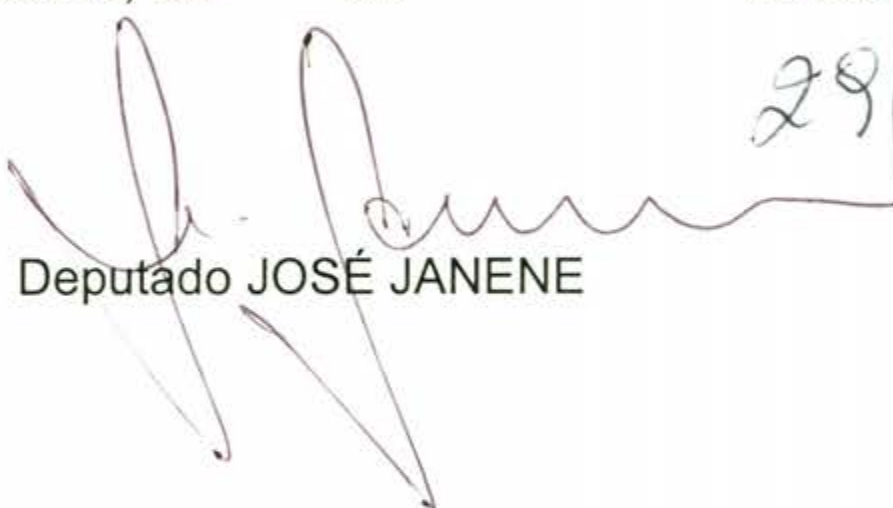


especializada, com que a Procuradoria, pela labuta própria do dia-a-dia, tem mais familiaridade.

Aliás, dever-se-ia até mesmo obrigar a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional a serem penalmente responsáveis pela cobrança dessas multas.

Ante isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Congressual, para a aprovação do Projeto, com a certeza de que virá a aprimorar o ordenamento positivo pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado JOSÉ JANENE

00178110-054





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

- Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.



- Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

- Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

- Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

- Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.



§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

- Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.123 , DE 1999
(apenso: PL n.º 2.713, de 2000)

“Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Cintra

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, do Senado Federal, apresentada, na versão originária, pelo eminente Senador Pedro Simon, pretende-se estabelecer prazo para a restituição do imposto sobre a renda, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, fixado em sessenta dias após a entrega da respectiva declaração, devendo ser acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base, além de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, quando o prazo estipulado vier a ser excedido.

Justifica-se a proposição com o argumento de que intenta “neutralizar uma das cruciais desvantagens dos contribuintes nas suas relações com o fisco. Soa até incompreensível a desigualdade com que são tratados os créditos recíprocos, ao mesmo tempo em que tudo faz para fazer valer os privilégios que a lei confere aos créditos tributários, a Administração, regra geral, se omite ou negligencia na devolução das importâncias indevidamente recolhidas dos sujeitos passivos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado na Casa de origem, dois anos após apresentado, o projeto submete-se a revisão, a cargo desta Casa, em conformidade com o prescrito no art. 65 da Constituição Federal.

O apenso, de autoria do Deputado José Janene, pretende fixar prazo de trinta dias, após apresentada a declaração de rendimentos, para a restituição de valores recolhidos antecipadamente a título de imposto sobre a renda, o descumprimento do prazo acarretando obrigação de indenizar o contribuinte com encargos similares aos estipulados a título de multa e de juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte. Dispositivo adicional determina que valores pagos indevidamente devam ser restituídos imediatamente após comprovação do pagamento, sem necessidade de precatório, podendo compensar-se com quaisquer débitos de imposto de renda do titular, independentemente de homologação pela autoridade fiscal, que se fará após a compensação, mediante procedimento administrativo regular, respondendo o requerente por crime de sonegação, salvo erro de direito, pela utilização indevida da compensação ou do pedido de restituição, quando comprovado dolo ou má-fé, ficando obrigada a Procuradoria da Fazenda Nacional a habilitar-se como assistente do Ministério Público, nas ações penais por esse propostas.

Vem o feito a esta Comissão, nos termos regimentais, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira (arts. 32, IX, "h", 53, II e 54, II, do RICD), sucumbem evidentemente, tanto o projeto principal quanto o apenso, ao crivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que pretendem criar ou aumentar despesa financeira obrigatória e de caráter continuado, a cargo da União, descuidando de instruir o ato normativo proposto com a estimativa do correspondente impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, ferindo, portanto, critérios elementares de responsabilidade fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o principal (PL n.º 2.123, de 1999, do Senado Federal), em seu art. 2º, engendra duas espécies de despesas financeiras novas para a União. Primeiro, no “caput”, antecipa para primeiro de janeiro do exercício fiscal o termo inicial a partir do qual quer que incidam, sobre o valor do indébito, juros SELIC, os quais, atualmente, correm a partir de primeiro de maio (primeiro dia do mês seguinte àquele fixado como termo final para a entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas, exceto as ausentes no exterior, caso em que o termo inicial é primeiro de julho). Segundo, no parágrafo único, do art. 2º, quer fazer cumular, com os juros mencionados (“juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União”, ou seja, juros à taxa SELIC, que a legislação vigente considera como juros de mora), juros “de mora” de um por cento ao mês ou fração, se descumprido o prazo propugnado.

Se os extravagantes juros cumulativos do parágrafo único, de caráter punitivo pelo atraso (na verdade, uma multa moratória), só seriam incorridos na hipótese de descumprimento do prazo, suscitando o argumento de que a União não poderia rebelar-se contra eles sem invocar sua própria torpeza, já que essa despesa adicional não ocorreria se a Administração respeitasse os prazos da Lei e não incorresse em mora, por outro lado, no caso do “caput”, é certo que se quer impor à União uma despesa financeira adicional, obrigatória, continuada, permanente, correspondente a quatro meses de juros SELIC sobre toda a massa das restituições das pessoas físicas, seis meses no caso dos ausentes no exterior, cujo ônus inexistente atualmente e está muito longe de ser desprezível.

O ônus adicional relativo às pessoas jurídicas seria mais difícil de calcular, visto que não existe hoje, para elas, o procedimento da restituição automática, exclusivo para as pessoas físicas, valendo para as pessoas jurídicas o método da compensação com débitos subseqüentes ou o pedido de restituição. Mas a redação imprecisa do projeto em foco não permite concluir com segurança se o proponente tinha a intenção de contemplar as pessoas jurídicas. O apenso refere-se explicitamente às pessoas físicas e jurídicas.

A despesa financeira adicional engendrada pelo apenso, que resulta também obrigatória e continuada, corresponde ao “acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e de juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte”, que se quer impor à União sempre que deixar de efetivar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restituições no prazo manifestamente impraticável de trinta dias, ou seja, praticamente em todos os casos.

Tanto o projeto principal quanto o apenso, portanto, pretendem conceder ou ampliar benefício de natureza financeira, criando, expandindo ou aperfeiçoando ação governamental que acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Observe-se que o projeto principal, contraditoriamente com seu objetivo declarado de dar tratamento isonômico ao contribuinte enquanto credor e enquanto devedor da União, na verdade destrói o tratamento isonômico já atualmente praticado, passando a oferecer ao contribuinte credor, mais que um benefício, um favor, uma liberalidade, um presente sem causa, que é a antecipação do termo inicial de incidência dos juros SELIC, enquanto o contribuinte devedor continua sujeito à respectiva incidência apenas a partir do mês seguinte àquele fixado como termo final para apresentação da declaração anual de ajuste.

Ora, prescreve a Lei n.º 9.995, de 25.07.2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no parágrafo único do art. 66: - "Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências, referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente." E reza o *caput*: - "A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000." (LRF).

Não se diga que as mencionadas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal contemplam apenas benefícios de natureza tributária, pois tal interpretação simploriamente literal tornaria inaplicável, supérfluo, o parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei não pode conter dispositivo supérfluo. Está claro que as "mesmas exigências" aplicáveis aos benefícios de natureza financeira não são as exigências aplicáveis aos benefícios de natureza tributária, ou seja, só podem ser as exigências aplicáveis a benefícios de natureza financeira, aquelas prescritas nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, equivalentes às exigências do art. 14, que se aplicam aos benefícios de natureza tributária.

Pois bem, prescreve o art. 17, e parágrafos primeiro e segundo, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que "considera-se obrigatória de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”, que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” e que “para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ausentes, tais pressupostos legais incontornáveis, nos projetos em questão, numa primeira análise, restaria que eles não poderiam ser aprovados ou editados (art. 66 da LDO), devendo considerar-se fulminados por incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária, condição que excluiria a apreciação do respectivo mérito, conforme determina a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Não obstante, numa análise ulterior, parece-me que as despesas decorrentes do descumprimento do prazo são, de um lado, desnecessárias, já que não se pode pressupor que a União queira descumprir prazos legais, uma vez que sua atuação administrativa é legalmente vinculada, e, de outro lado, se ocorrerem acidentalmente, seriam imprevisíveis. Quanto à despesa adicional correspondente à antecipação do termo inicial da aplicação dos juros SELIC sobre os montantes a restituir, acredito que, tratando-se de mera alteração metodológica em procedimento de atualização monetária, é possível conceber sua expressão financeira como não correspondendo propriamente a uma despesa nova passível de sucumbir ao crivo das regras da responsabilidade fiscal. Com esse raciocínio, creio poder considerar que **as proposições em foco, em última análise, não exibem óbices do ponto de vista da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.**

Quanto ao mérito falecem, a meu ver, virtudes suficientes a ambas as proposições, ou seja, ainda que pareça simpática a idéia genérica de restringir o prazo para a União devolver indébitos de imposto de renda, tal idéia se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementa, nesses projetos, de maneira tecnicamente inconsistente e juridicamente imprópria, sendo forçoso rejeitá-los no mérito.

Explico-me melhor. Sou favorável à idéia abstrata, incorporada (desajeitadamente) nesses projetos, de normatizar estritamente o procedimento de restituição automática de valores pagos ou antecipados a maior a título de imposto de renda, dentro de prazos tão exíguos quanto possível, tratando o contribuinte, em seu papel de credor, de maneira isonômica com o tratamento que recebe em seu papel de devedor.

Para ser mais explícito, sei que a administração dos impostos declaratórios, particularmente o imposto de renda, é custosa e imperfeita, nunca dará cabo da sonegação e nunca deixará de incomodar os contribuintes em nome do combate à sonegação. Todos sabem da minha cruzada pela abolição dos tributos declaratórios e pela implantação de um imposto básico sobre movimentações financeiras, simples e insonegável. Nesse contexto, entendo que meros aperfeiçoamentos administrativos no imposto de renda apenas "perpetuam o obsoleto", para usar a expressão feliz cunhada por Roberto Campos. Mas isso não exclui que, enquanto perdurar o imposto de renda, a União deva empenhar-se pela conciliação de seus próprios constrangimentos administrativos com as conveniências e direitos dos cidadãos contribuintes. Então, sou favorável a que a restituição se faça dentro dos prazos mais exíguos que realisticamente se possam determinar.

Mas tenho plena consciência de que é preciso cuidar também do outro lado da equação, isto é, enfatizo que ao interesse particular, dos credores da União, de receber o mais cedo possível a restituição a que acreditam fazer jus, opõe-se o interesse público, da coletividade dos contribuintes, de evitar que o dinheiro público possa desperdiçar-se favorecendo os credores de má-fé e os fraudadores, que, após aplicarem seus golpes, somem na natureza. Entendo que não fica bem, ao Poder Legislativo, propor imperativos mirabolantes, pelos quais a restituição se faça sem delongas, como num passe de mágica, desconhecendo as restrições inerentes à prática administrativa e desprezando as cautelas necessárias à preservação do interesse público.

Acontece que os projetos em foco pecam por irrealismo e têm a viabilidade prejudicada por imprecisões, dubiedades, inconsistências técnicas e impropriedades jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambos os projetos operam como se o assunto pendesse totalmente de regulamentação e legislam no vácuo, sem pesquisar a legislação existente para proceder às alterações desejadas (como prescreve a Lei Complementar n.º 95, de 1998, atinente às regras a serem observadas na elaboração legislativa). Assim fazendo, terminam por conceber uma sistemática incompleta, confusa, certamente menos satisfatória do que a que já vem sendo praticada, revogando tacitamente toda uma sistemática muito eficaz, de restituição mediante compensação, desenvolvida nos últimos anos. Na verdade, é falsa a suposição de que "atualmente, a restituição do Imposto de Renda fica a critério da Receita Federal", como já ouvi dizer, e como a leitura desavisada dos projetos poderia fazer crer.

Na verdade, a restituição do imposto de renda obedece a um corpo robusto de regras, que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos últimos anos e que pode considerar-se razoavelmente sofisticado e bastante satisfatório. A generalização dos procedimentos de compensação praticamente eliminou as antigas dificuldades dos processos de pedido de restituição. A restituição automática do indébito apurado nas declarações das pessoas físicas avançou muito, tanto que, atualmente, a quase totalidade das restituições se consuma no próprio ano em que a declaração é apresentada, restando um percentual pouco significativo de casos em que inconsistências das declarações exigem esclarecimentos e comprovações, por parte dos contribuintes ou das fontes retentoras, que, eles próprios, demoram a atender, a demora não podendo ser atribuída à suposta negligência do Fisco.

Tal corpo de regras, para que não se alegue a dificuldade de conhecê-las, está consolidado no vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 26.3.99, republicado em 17.6.99), nos arts. 890 a 894 (compensação) e 895 a 897 (restituição), sem esquecer as normas gerais dos arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional.

É fácil de verificar que as hipóteses de restituição e compensação são muito variadas, complexas e minuciosamente reguladas, sendo que os projetos em foco desconhecem essa complexidade e lhe dão um tratamento confuso, simplório e inadequado, promovendo um retrocesso, e não um aperfeiçoamento do instituto.

Na hipótese da restituição automática de imposto pago por pessoas físicas, já existe um prazo legal de 120 dias contados do termo final para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação da declaração de rendimentos, fixado há quinze anos, na Lei n.º 7.450, de 1985, art. 8º, § 3º. Trata-se de um dispositivo qualitativamente superior às proposições em foco, e redigido com a necessária prudência, designando declaração "em situação regular, entregue tempestivamente", pois não teria sentido, evidentemente, devolver pressurosamente o que quer que qualquer um reivindique, se a declaração não for **regular**, consistente e verossímil. O prazo de 120 dias é razoável, em pouco ou quase nada ultrapassa o prazo de 60 dias proposto no projeto principal. Já o prazo de 30 dias, proposto no apenso, peca por evidente irrealismo.

Na mesma hipótese examinada, já está assegurada, desde 1996, a isonomia de tratamento ao contribuinte na situação de credor e na situação de devedor, incidindo juros equivalentes à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, em ambas as situações, na forma prevista nas Leis n.ºs. 9.250, de 1995, e 9.430, de 1996.

As proposições em foco em nada melhoram as disposições vigentes. O projeto principal destrói, desajeitada e involuntariamente, a isonomia que já existe e que seu Autor declara ter a intenção de estabelecer, ignorando que ela já existe. Se aprovado nos termos em que está redigido, o projeto engendraria uma situação de indesejável assimetria, em que o credor receberia juros a partir de primeiro de janeiro, e o devedor pagaria juros somente a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega tempestiva da declaração. Mais grave, como o projeto ignora a legislação existente e não explicita os dispositivos que deveriam ser revogados, passaria a aplicar-se sobre todas as variadas e complexas hipóteses de restituição e compensação, gerando uma inextricável confusão e desatendendo ao interesse das pessoas jurídicas que, hoje, estão perfeitamente satisfeitas com o ágil, leve e barato procedimento da compensação.

Outrossim, o projeto, ao estabelecer juros de mora adicionais de um por cento ao mês ou fração incidentes a partir de sessenta dias da entrega da declaração, dissocia-se do parâmetro prescrito no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional (a *Lex Legis* tributária) para o vencimento de juros moratórios de um por cento ao mês em restituições, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição. Como, a partir de 1996, os juros moratórios, assegurados pela legislação vigente, aplicáveis isonomicamente, tanto aos débitos fiscais quanto às restituições, são os juros à taxa SELIC, segue-se que os juros de um por cento ao mês, cumulados aos juros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SELIC pelo parágrafo único do art. 2º da proposição, representam, na verdade, o que se chama de multa moratória, inaplicável ao Poder Público.

Claro está que o Poder Público não pode ser concebido como um agente privado capaz de delinquir, passível de ser punido por infrações. O agente privado é dotado de livre arbítrio e tem a faculdade de descumprir obrigações legais, tem o poder de delinquir, pelo que ficará sujeito às sanções legais. A sanção representa o império do interesse coletivo sobre o comportamento anti-social do agente. Já o Estado, representando a coletividade, não tem a faculdade de delinquir, tem sua atuação plenamente vinculada aos parâmetros da Lei, não tem como escapar ao império do interesse coletivo que constitui sua natureza intrínseca. Caso agentes do Poder Público descumpram normas, ficam sujeitos às sanções previstas no Código Penal e na legislação que regula os direitos e deveres dos servidores públicos. O desvio será do agente, e não do Poder Público. A sanção se aplica ao agente, por desídia, negligência, ou seja lá o que for, mas não ao Poder Público, que não tem a faculdade de deixar de submeter-se à Lei ou de deixar de pautar-se pelo interesse coletivo. É descabido prever-se multa ou punição para o Poder Público. A isonomia de tratamento entre o contribuinte e o Fisco já existe em toda a extensão em que ela é possível, isto é, no âmbito financeiro, no âmbito dos efeitos do custo do dinheiro no tempo, mas não pode estender-se ao âmbito penal.

O projeto apenso, por sua vez, quer que a isonomia passe a abranger, expressamente, inclusive as multas moratórias atualmente impostas ao devedor inadimplente, que seu Autor quer aplicar à União a partir de 30 dias do pedido de restituição não atendido, engendrando uma situação absurda, pela qual a União teria de lançar multa sobre si própria, sem falar no absurdo do prazo de 30 dias que a União teria de cumprir em todos os casos, regulares ou não, só examinando posteriormente a consistência dos pedidos, o que, evidentemente, seria um convite irresistível aos fraudadores.

É claro que a pretensão do apenso, de que a restituição se faça imediatamente após o pedido, reportando-se o exame de sua pertinência para mais tarde, e punindo-se criminalmente os abusos, pressupõe um país de ficção, situado além do firmamento, pois no país real, que conhecemos, os delinquentes não ficam esperando, com os recursos obtidos intactos, em lugar conhecido, até que a União venha puni-los e possa recuperar o produto da fraude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabemos que os mecanismos públicos que envolvem pagamentos constituem tentação irresistível para os amigos do alheio. São bem conhecidos os exemplos das fraudes contra a Previdência, e menos conhecidos, mas também expressivos, os ardis para captar dinheiros públicos no nicho da restituição de imposto de renda. A imprensa noticiou, cito de memória, a descoberta de uma quadrilha especializada, no Estado do Ceará, que obtinha restituições indevidas, apresentando falsas declarações de rendimentos com nomes reais e inscrições reais no CPF de pessoas não obrigadas a declarar, acusando falsas retenções de empresas fantasmas, retenções consistentemente introduzidas no sistema mediante apresentação de DIRFs (DCTFs) condizentes, sendo que essa fraude montaria a cerca de dez por cento do total das restituições no Estado. É um caso típico em que a Administração, para não ser repreendida pela demora na restituição, contentou-se com a satisfação de alguns parâmetros de malha, como nomes e endereços existentes, CPFs verdadeiros, retenções declaradas consistentemente com as informações fornecidas nas DCTFs das fontes retentoras, mas foi imprudente ao deixar de chamar as fontes retentoras, que depois se verificou serem fantasmas, para comprovar os recolhimentos relativos às retenções falsamente informadas. Se, nesse caso, a Administração tivesse sido mais prudente em sua apreciação quanto ao requisito de **regularidade** das declarações, nenhuma dessas empresas fantasmas teria respondido aos pedidos de esclarecimentos, e os respectivos pedidos de restituição ficariam pendentes além do exercício, alimentando as estatísticas de restituições que tardam ou que nunca se consumam, justamente aquelas estatísticas que, mal compreendidas pelos leigos, acabam ensejando acusações sobre a suposta má-vontade da Receita Federal em restituir.

Infelizmente, a prática administrativa do imposto de renda não tem como deixar de ser árdua, custosa e incômoda, e, se for fiel ao interesse público, sempre causará desconfortos aos contribuintes particularmente considerados. Assim é no mundo inteiro. Se o que se deseja é um imposto de renda invisível, cujos procedimentos não causem nenhum incômodo aos contribuintes, seria melhor pensar em abolir o imposto. Eu sou especialmente favorável a um sistema tributário não-declaratório, mas não posso consentir, em nome do interesse público, com projetos tendentes a promover a deterioração das condições operativas do sistema declaratório vigente.

Reconheço, então, a sabedoria da norma do art. 8º, § 3º, da Lei n.º 7.450, de 1985, que fixa o termo inicial de contagem do prazo para

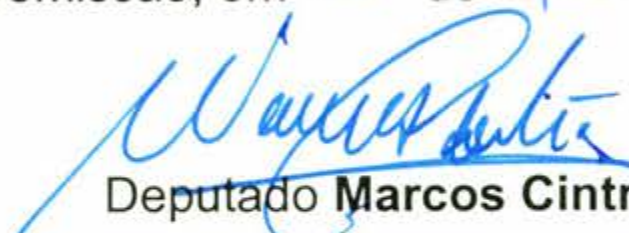


CÂMARA DOS DEPUTADOS

proceder às restituições a partir do prazo final para apresentação da declaração regular e tempestivamente apresentada, ou seja, nem declarações irregulares ou intempestivas, nem a partir de qualquer momento (anterior ou posterior ao prazo legal) em que o contribuinte decida subjetivamente entregar sua declaração. Ali, o legislador foi sábio e prudente, conciliando, admiravelmente, os três vetores do interesse público, da coletividade, do interesse subjetivo, do contribuinte, e dos requisitos operacionais da prática administrativa

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.123, DE 1999, E 2.713, DE 2000, E, QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001 .


Deputado **Marcos Cintra**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999

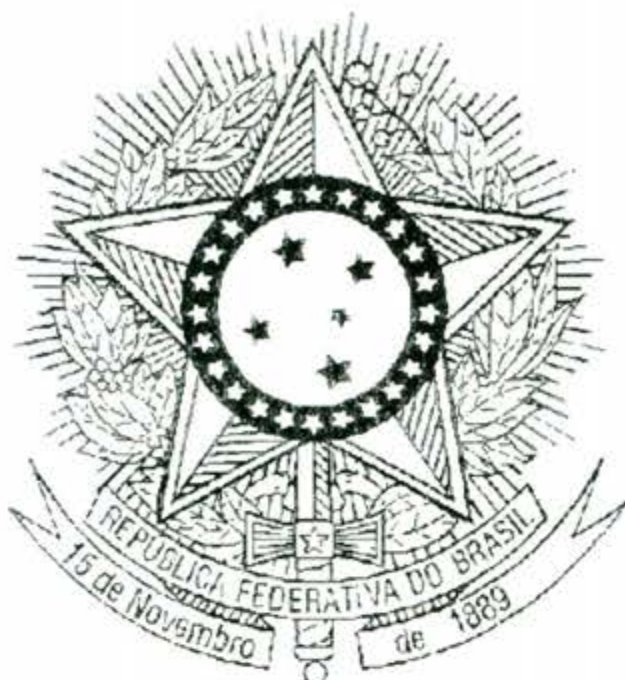
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.123/99 e do PL nº 2.713/00, apensado, nos termos do parecer da relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Antonio Cambraia, Walfrido Mares Guia, Juquinha, Nice Lobão, Osório Adriano e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.123-A, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 255/97

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 2.713/00, apensado (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e do de nº 2.713/2000, apensado, contra o voto do Deputado Mendonça Prado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.713/00

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.123-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 255/97

Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 2.713/00, apensado (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e do de nº 2.713/2000, apensado, contra o voto do Deputado Mendonça Prado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 2.123 , DE 1999

(apenso: PL n.º 2.713, de 2000)

"Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Cintra

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, do Senado Federal, apresentada, na versão originária, pelo eminente Senador Pedro Simon, pretende-se estabelecer prazo para a restituição do imposto sobre a renda, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, fixado em sessenta dias após a entrega da respectiva declaração, devendo ser acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base, além de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, quando o prazo estipulado vier a ser excedido.

Justifica-se a proposição com o argumento de que intenta "neutralizar uma das cruciais desvantagens dos contribuintes nas suas relações com o fisco. Soa até incompreensível a desigualdade com que são tratados os créditos recíprocos, ao mesmo tempo em que tudo faz para fazer valer os privilégios que a lei confere aos créditos tributários, a Administração, regra geral, se omite ou negligencia na devolução das importâncias indevidamente recolhidas dos sujeitos passivos".



Aprovado na Casa de origem, dois anos após apresentado, o projeto submete-se a revisão, a cargo desta Casa, em conformidade com o prescrito no art. 65 da Constituição Federal.

O apenso, de autoria do Deputado José Janene, pretende fixar prazo de trinta dias, após apresentada a declaração de rendimentos, para a restituição de valores recolhidos antecipadamente a título de imposto sobre a renda, o descumprimento do prazo acarretando obrigação de indenizar o contribuinte com encargos similares aos estipulados a título de multa e de juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte. Dispositivo adicional determina que valores pagos indevidamente devam ser restituídos imediatamente após comprovação do pagamento, sem necessidade de precatório, podendo compensar-se com quaisquer débitos de imposto de renda do titular, independentemente de homologação pela autoridade fiscal, que se fará após a compensação, mediante procedimento administrativo regular, respondendo o requerente por crime de sonegação, salvo erro de direito, pela utilização indevida da compensação ou do pedido de restituição, quando comprovado dolo ou má-fé, ficando obrigada a Procuradoria da Fazenda Nacional a habilitar-se como assistente do Ministério Público, nas ações penais por esse propostas.

Vem o feito a esta Comissão, nos termos regimentais, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira (arts. 32, IX, "h", 53, II e 54, II, do RICD), sucumbem evidentemente, tanto o projeto principal quanto o apenso, ao crivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que pretendem criar ou aumentar despesa financeira obrigatória e de caráter continuado, a cargo da União, descuidando de instruir o ato normativo proposto com a estimativa do correspondente impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, ferindo, portanto, critérios elementares de responsabilidade fiscal.



Com efeito, o principal (PL n.º 2.123, de 1999, do Senado Federal), em seu art. 2º, engendra duas espécies de despesas financeiras novas para a União. Primeiro, no "caput", antecipa para primeiro de janeiro do exercício fiscal o termo inicial a partir do qual quer que incidam, sobre o valor do indébito, juros SELIC, os quais, atualmente, correm a partir de primeiro de maio (primeiro dia do mês seguinte àquele fixado como termo final para a entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas, exceto as ausentes no exterior, caso em que o termo inicial é primeiro de julho). Segundo, no parágrafo único, do art. 2º, quer fazer cumular, com os juros mencionados ("juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União", ou seja, juros à taxa SELIC, que a legislação vigente considera como juros de mora), juros "de mora" de um por cento ao mês ou fração, se descumprido o prazo propugnado.

Se os extravagantes juros cumulativos do parágrafo único, de caráter punitivo pelo atraso (na verdade, uma multa moratória), só seriam incorridos na hipótese de descumprimento do prazo, suscitando o argumento de que a União não poderia rebelar-se contra eles sem invocar sua própria torpeza, já que essa despesa adicional não ocorreria se a Administração respeitasse os prazos da Lei e não incorresse em mora, por outro lado, no caso do "caput", é certo que se quer impor à União uma despesa financeira adicional, obrigatória, continuada, permanente, correspondente a quatro meses de juros SELIC sobre toda a massa das restituições das pessoas físicas, seis meses no caso dos ausentes no exterior, cujo ônus inexiste atualmente e está muito longe de ser desprezível.

O ônus adicional relativo às pessoas jurídicas seria mais difícil de calcular, visto que não existe hoje, para elas, o procedimento da restituição automática, exclusivo para as pessoas físicas, valendo para as pessoas jurídicas o método da compensação com débitos subseqüentes ou o pedido de restituição. Mas a redação imprecisa do projeto em foco não permite concluir com segurança se o proponente tinha a intenção de contemplar as pessoas jurídicas. O apenso refere-se explicitamente às pessoas físicas e jurídicas.

A despesa financeira adicional engendrada pelo apenso, que resulta também obrigatória e continuada, corresponde ao "acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e de juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte", que se quer impor à União sempre que deixar de efetivar



restituições no prazo manifestamente impraticável de trinta dias, ou seja, praticamente em todos os casos.

Tanto o projeto principal quanto o apenso, portanto, pretendem conceder ou ampliar benefício de natureza financeira, criando, expandindo ou aperfeiçoando ação governamental que acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Observe-se que o projeto principal, contraditoriamente com seu objetivo declarado de dar tratamento isonômico ao contribuinte enquanto credor e enquanto devedor da União, na verdade destrói o tratamento isonômico já atualmente praticado, passando a oferecer ao contribuinte credor, mais que um benefício, um favor, uma liberalidade, um presente sem causa, que é a antecipação do termo inicial de incidência dos juros SELIC, enquanto o contribuinte devedor continua sujeito à respectiva incidência apenas a partir do mês seguinte àquele fixado como termo final para apresentação da declaração anual de ajuste.

Ora, prescreve a Lei n.º 9.995, de 25.07.2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no parágrafo único do art. 66: - "Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências, referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente." E reza o *caput*: - "A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000." (LRF).

Não se diga que as mencionadas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal contemplam apenas benefícios de natureza tributária, pois tal interpretação simploriamente literal tornaria inaplicável, supérfluo, o parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei não pode conter dispositivo supérfluo. Está claro que as "mesmas exigências" aplicáveis aos benefícios de natureza financeira não são as exigências aplicáveis aos benefícios de natureza tributária, ou seja, só podem ser as exigências aplicáveis a benefícios de natureza financeira, aquelas prescritas nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, equivalentes às exigências do art. 14, que se aplicam aos benefícios de natureza tributária.

Pois bem, prescreve o art. 17, e parágrafos primeiro e segundo, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que "considera-se obrigatória de



caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”, que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” e que “para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ausentes, tais pressupostos legais incontornáveis, nos projetos em questão, numa primeira análise, restaria que eles não poderiam ser aprovados ou editados (art. 66 da LDO), devendo considerar-se fulminados por incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária, condição que excluiria a apreciação do respectivo mérito, conforme determina a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Não obstante, numa análise ulterior, parece-me que as despesas decorrentes do descumprimento do prazo são, de um lado, desnecessárias, já que não se pode pressupor que a União queira descumprir prazos legais, uma vez que sua atuação administrativa é legalmente vinculada, e, de outro lado, se ocorrerem acidentalmente, seriam imprevisíveis. Quanto à despesa adicional correspondente à antecipação do termo inicial da aplicação dos juros SELIC sobre os montantes a restituir, acredito que, tratando-se de mera alteração metodológica em procedimento de atualização monetária, é possível conceber sua expressão financeira como não correspondendo propriamente a uma despesa nova passível de sucumbir ao crivo das regras da responsabilidade fiscal. Com esse raciocínio, creio poder considerar que **as proposições em foco, em última análise, não exibem óbices do ponto de vista da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.**

Quanto ao mérito falecem, a meu ver, virtudes suficientes a ambas as proposições, ou seja, ainda que pareça simpática a idéia genérica de restringir o prazo para a União devolver indébitos de imposto de renda, tal idéia se



implementa, nesses projetos, de maneira tecnicamente inconsistente e juridicamente imprópria, sendo forçoso rejeitá-los no mérito.

Explico-me melhor. Sou favorável à idéia abstrata, incorporada (desajeitadamente) nesses projetos, de normatizar estritamente o procedimento de restituição automática de valores pagos ou antecipados a maior a título de imposto de renda, dentro de prazos tão exíguos quanto possível, tratando o contribuinte, em seu papel de credor, de maneira isonômica com o tratamento que recebe em seu papel de devedor.

Para ser mais explícito, sei que a administração dos impostos declaratórios, particularmente o imposto de renda, é custosa e imperfeita, nunca dará cabo da sonegação e nunca deixará de incomodar os contribuintes em nome do combate à sonegação. Todos sabem da minha cruzada pela abolição dos tributos declaratórios e pela implantação de um imposto básico sobre movimentações financeiras, simples e insonegável. Nesse contexto, entendo que meros aperfeiçoamentos administrativos no imposto de renda apenas "perpetuam o obsoleto", para usar a expressão feliz cunhada por Roberto Campos. Mas isso não exclui que, enquanto perdurar o imposto de renda, a União deva empenhar-se pela conciliação de seus próprios constrangimentos administrativos com as conveniências e direitos dos cidadãos contribuintes. Então, sou favorável a que a restituição se faça dentro dos prazos mais exíguos que realisticamente se possam determinar.

Mas tenho plena consciência de que é preciso cuidar também do outro lado da equação, isto é, enfatizo que ao interesse particular, dos credores da União, de receber o mais cedo possível a restituição a que acreditam fazer jus, opõe-se o interesse público, da coletividade dos contribuintes, de evitar que o dinheiro público possa desperdiçar-se favorecendo os credores de má-fé e os fraudadores, que, após aplicarem seus golpes, somem na natureza. Entendo que não fica bem, ao Poder Legislativo, propor imperativos mirabolantes, pelos quais a restituição se faça sem delongas, como num passe de mágica, desconhecendo as restrições inerentes à prática administrativa e desprezando as cautelas necessárias à preservação do interesse público.

Acontece que os projetos em foco pecam por irrealismo e têm a viabilidade prejudicada por imprecisões, dubiedades, inconsistências técnicas e impropriedades jurídicas.

17



Ambos os projetos operam como se o assunto pendesse totalmente de regulamentação e legislam no vácuo, sem pesquisar a legislação existente para proceder às alterações desejadas (como prescreve a Lei Complementar n.º 95, de 1998, atinente às regras a serem observadas na elaboração legislativa). Assim fazendo, terminam por conceber uma sistemática incompleta, confusa, certamente menos satisfatória do que a que já vem sendo praticada, revogando tacitamente toda uma sistemática muito eficaz, de restituição mediante compensação, desenvolvida nos últimos anos. Na verdade, é falsa a suposição de que "atualmente, a restituição do Imposto de Renda fica a critério da Receita Federal", como já ouvi dizer, e como a leitura desavisada dos projetos poderia fazer crer.

Na verdade, a restituição do imposto de renda obedece a um corpo robusto de regras, que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos últimos anos e que pode considerar-se razoavelmente sofisticado e bastante satisfatório. A generalização dos procedimentos de compensação praticamente eliminou as antigas dificuldades dos processos de pedido de restituição. A restituição automática do indébito apurado nas declarações das pessoas físicas avançou muito, tanto que, atualmente, a quase totalidade das restituições se consuma no próprio ano em que a declaração é apresentada, restando um percentual pouco significativo de casos em que inconsistências das declarações exigem esclarecimentos e comprovações, por parte dos contribuintes ou das fontes retentoras, que, eles próprios, demoram a atender, a demora não podendo ser atribuída à suposta negligência do Fisco.

Tal corpo de regras, para que não se alegue a dificuldade de conhecê-las, está consolidado no vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 26.3.99, republicado em 17.6.99), nos arts. 890 a 894 (compensação) e 895 a 897 (restituição), sem esquecer as normas gerais dos arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional.

É fácil de verificar que as hipóteses de restituição e compensação são muito variadas, complexas e minuciosamente reguladas, sendo que os projetos em foco desconhecem essa complexidade e lhe dão um tratamento confuso, simplório e inadequado, promovendo um retrocesso, e não um aperfeiçoamento do instituto.

Na hipótese da restituição automática de imposto pago por pessoas físicas, já existe um prazo legal de 120 dias contados do termo final para



apresentação da declaração de rendimentos, fixado há quinze anos, na Lei n.º 7.450, de 1985, art. 8º, § 3º. Trata-se de um dispositivo qualitativamente superior às proposições em foco, e redigido com a necessária prudência, designando declaração "em situação regular, entregue tempestivamente", pois não teria sentido, evidentemente, devolver pressurosamente o que quer que qualquer um reivindique, se a declaração não for **regular**, consistente e verossímil. O prazo de 120 dias é razoável, em pouco ou quase nada ultrapassa o prazo de 60 dias proposto no projeto principal. Já o prazo de 30 dias, proposto no apenso, peca por evidente irrealismo.

Na mesma hipótese examinada, já está assegurada, desde 1996, a isonomia de tratamento ao contribuinte na situação de credor e na situação de devedor, incidindo juros equivalentes à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, em ambas as situações, na forma prevista nas Leis n.ºs. 9.250, de 1995, e 9.430, de 1996.

As proposições em foco em nada melhoram as disposições vigentes. O projeto principal destrói, desajeitada e involuntariamente, a isonomia que já existe e que seu Autor declara ter a intenção de estabelecer, ignorando que ela já existe. Se aprovado nos termos em que está redigido, o projeto engendraria uma situação de indesejável assimetria, em que o credor receberia juros a partir de primeiro de janeiro, e o devedor pagaria juros somente a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega tempestiva da declaração. Mais grave, como o projeto ignora a legislação existente e não explicita os dispositivos que deveriam ser revogados, passaria a aplicar-se sobre todas as variadas e complexas hipóteses de restituição e compensação, gerando uma inextricável confusão e desatendendo ao interesse das pessoas jurídicas que, hoje, estão perfeitamente satisfeitas com o ágil, leve e barato procedimento da compensação.

Outrossim, o projeto, ao estabelecer juros de mora adicionais de um por cento ao mês ou fração incidentes a partir de sessenta dias da entrega da declaração, dissocia-se do parâmetro prescrito no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional (a *Lex Legis* tributária) para o vencimento de juros moratórios de um por cento ao mês em restituições, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição. Como, a partir de 1996, os juros moratórios, assegurados pela legislação vigente, aplicáveis isonomicamente, tanto aos débitos fiscais quanto às restituições, são os juros à taxa SELIC, segue-se que os juros de um por cento ao mês, cumulados aos juros



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SELIC pelo parágrafo único do art. 2º da proposição, representam, na verdade, o que se chama de multa moratória, inaplicável ao Poder Público.

Claro está que o Poder Público não pode ser concebido como um agente privado capaz de delinquir, passível de ser punido por infrações. O agente privado é dotado de livre arbítrio e tem a faculdade de descumprir obrigações legais, tem o poder de delinquir, pelo que ficará sujeito às sanções legais. A sanção representa o império do interesse coletivo sobre o comportamento anti-social do agente. Já o Estado, representando a coletividade, não tem a faculdade de delinquir, tem sua atuação plenamente vinculada aos parâmetros da Lei, não tem como escapar ao império do interesse coletivo que constitui sua natureza intrínseca. Caso agentes do Poder Público descumpram normas, ficam sujeitos às sanções previstas no Código Penal e na legislação que regula os direitos e deveres dos servidores públicos. O desvio será do agente, e não do Poder Público. A sanção se aplica ao agente, por desídia, negligência, ou seja lá o que for, mas não ao Poder Público, que não tem a faculdade de deixar de submeter-se à Lei ou de deixar de pautar-se pelo interesse coletivo. É descabido prever-se multa ou punição para o Poder Público. A isonomia de tratamento entre o contribuinte e o Fisco já existe em toda a extensão em que ela é possível, isto é, no âmbito financeiro, no âmbito dos efeitos do custo do dinheiro no tempo, mas não pode estender-se ao âmbito penal.

O projeto apenso, por sua vez, quer que a isonomia passe a abranger, expressamente, inclusive as multas moratórias atualmente impostas ao devedor inadimplente, que seu Autor quer aplicar à União a partir de 30 dias do pedido de restituição não atendido, engendrando uma situação absurda, pela qual a União teria de lançar multa sobre si própria, sem falar no absurdo do prazo de 30 dias que a União teria de cumprir em todos os casos, regulares ou não, só examinando posteriormente a consistência dos pedidos, o que, evidentemente, seria um convite irresistível aos fraudadores.

É claro que a pretensão do apenso, de que a restituição se faça imediatamente após o pedido, reportando-se o exame de sua pertinência para mais tarde, e punindo-se criminalmente os abusos, pressupõe um país de ficção, situado além do firmamento, pois no país real, que conhecemos, os delinquentes não ficam esperando, com os recursos obtidos intactos, em lugar conhecido, até que a União venha puni-los e possa recuperar o produto da fraude.



Sabemos que os mecanismos públicos que envolvem pagamentos constituem tentação irresistível para os amigos do alheio. São bem conhecidos os exemplos das fraudes contra a Previdência, e menos conhecidos, mas também expressivos, os ardis para captar dinheiros públicos no nicho da restituição de imposto de renda. A imprensa noticiou, cito de memória, a descoberta de uma quadrilha especializada, no Estado do Ceará, que obtinha restituições indevidas, apresentando falsas declarações de rendimentos com nomes reais e inscrições reais no CPF de pessoas não obrigadas a declarar, acusando falsas retenções de empresas fantasmas, retenções consistentemente introduzidas no sistema mediante apresentação de DIRFs (DCTFs) condizentes, sendo que essa fraude montaria a cerca de dez por cento do total das restituições no Estado. É um caso típico em que a Administração, para não ser repreendida pela demora na restituição, contentou-se com a satisfação de alguns parâmetros de malha, como nomes e endereços existentes, CPFs verdadeiros, retenções declaradas consistentemente com as informações fornecidas nas DCTFs das fontes retentoras, mas foi imprudente ao deixar de chamar as fontes retentoras, que depois se verificou serem fantasmas, para comprovar os recolhimentos relativos às retenções falsamente informadas. Se, nesse caso, a Administração tivesse sido mais prudente em sua apreciação quanto ao requisito de **regularidade** das declarações, nenhuma dessas empresas fantasmas teria respondido aos pedidos de esclarecimentos, e os respectivos pedidos de restituição ficariam pendentes além do exercício, alimentando as estatísticas de restituições que tardam ou que nunca se consumam, justamente aquelas estatísticas que, mal compreendidas pelos leigos, acabam ensejando acusações sobre a suposta má-vontade da Receita Federal em restituir.

Infelizmente, a prática administrativa do imposto de renda não tem como deixar de ser árdua, custosa e incômoda, e, se for fiel ao interesse público, sempre causará desconfortos aos contribuintes particularmente considerados. Assim é no mundo inteiro. Se o que se deseja é um imposto de renda invisível, cujos procedimentos não causem nenhum incômodo aos contribuintes, seria melhor pensar em abolir o imposto. Eu sou especialmente favorável a um sistema tributário não-declaratório, mas não posso consentir, em nome do interesse público, com projetos tendentes a promover a deterioração das condições operativas do sistema declaratório vigente.

Reconheço, então, a sabedoria da norma do art. 8º, § 3º, da Lei n.º 7.450, de 1985, que fixa o termo inicial de contagem do prazo para



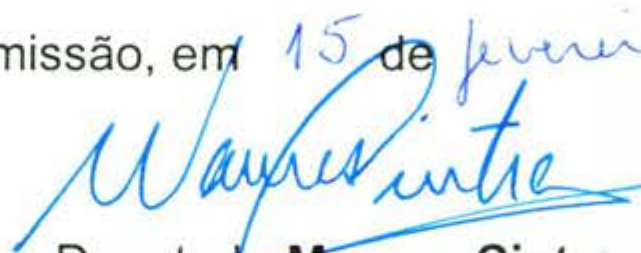
CÂMARA DOS DEPUTADOS



proceder às restituições a partir do prazo final para apresentação da declaração regular e tempestivamente apresentada, ou seja, nem declarações irregulares ou intempestivas, nem a partir de qualquer momento (anterior ou posterior ao prazo legal) em que o contribuinte decida subjetivamente entregar sua declaração. Ali, o legislador foi sábio e prudente, conciliando, admiravelmente, os três vetores do interesse público, da coletividade, do interesse subjetivo, do contribuinte, e dos requisitos operacionais da prática administrativa

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.123, DE 1999, E 2.713, DE 2000, E, QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001 .


Deputado **Marcos Cintra**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.123/99 e do PL nº 2.713/00, apensado, nos termos do parecer da relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Haully, Antonio Cambraia, Walfrido Mares Guia, Juquinha, Nice Lobão, Osório Adriano e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado JORGE TÁDEU MUDALEN
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 1999 (apenso: PL n.º 2.173, de 2000)

"Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, do Senado Federal, pretende determinar prazo de sessenta dias para a restituição do imposto sobre a renda, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, a contar da entrega da respectiva declaração, sujeitando-se, o valor devolvido, a juros idênticos aos que a União exige para a cobrança de seus créditos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base, além de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, a partir do término do prazo estipulado.

O apenso contém proposição análoga, com prazo ainda menor, de trinta dias, sujeitando-se o valor devolvido, após tal prazo, a indenização equivalente ao total dos encargos, incluindo juros de



E905268122



mora e multas, que a União costuma exigir de seus devedores em atraso, preconizando, ainda mais, que a restituição de valores pagos indevidamente se faça imediatamente após a respectiva comprovação, permitida a compensação imediata com débitos de imposto de renda do titular, dispensadas verificação ou autorização prévia.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação houve por bem considerar ambos os projetos compatíveis e adequados financeira e orçamentariamente, rejeitando-os no mérito, por unanimidade, em sessão de 29 de agosto de 2001.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame da constitucionalidade, jurisdição e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Não transparecem óbices do ponto de vista da constitucionalidade, no que se refere à pertinência da iniciativa, à competência e à adequação entre o instrumento normativo escolhido e o objetivo de política pública almejado, ou a conflitos frontais com princípios constitucionais materiais.

Avultam, todavia, abundantes defeitos de técnica legislativa, que vulneram ambas as proposições, sejam impropriedades de redação, sejam lacunas conceituais, sejam inconsistências lógicas, seja a sistemática inobservância das normas vigentes que parametrizam a elaboração de proposições legislativas (Lei



E905268122



Complementar n.º 95, de 1998, e acréscimos supervenientes), o que não escapou à lúcida e vibrante censura do eminente Relator que empolgou a unanimidade da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Marcos Cintra, merecedor de nossa homenagem.

O processo legislativo qualitativamente aceitável implica uma disciplina tecnicamente estruturada que envolve, de um lado, quanto ao conteúdo, a observância de requisitos mínimos de elaboração de políticas públicas, e de outro lado, quanto à forma, a compatibilização com os precedentes legislativos em cujo leito ele deve inserir-se.

Isso não se cumpre com meras declarações de intenção invertebradas, despejadas no vácuo, descuidadas da pertinência vocabular e conceitual, e da necessária inserção no contexto normativo vigente. Incumbe a esta Comissão coibir esses procedimentos e zelar pelo apuro qualitativo da produção legislativa. Enquanto os membros do Parlamento não internalizarem essas exigências qualitativas, e insistirem em confundir processo legislativo com uma pantomima inepta, o Poder Executivo continuará a ser, como vem sendo há tempo, o verdadeiro titular imperial da produção legislativa no Brasil.

As proposições em foco ignoram o tratamento legislativo vigente, rico e estruturado, que comanda o processamento administrativo das restituições do imposto sobre a renda, confundem e misturam prazos e metodologias de atualização monetária, invadem a seara administrativa tributária desconhecendo suas restrições operacionais peculiares, imaginam poder infligir multas e penalidades à União como se ela tivesse estatuto ontológico comparável ao de delinquentes privados e como se eles próprios fossem juízes de



E905268122



suprema instância, dissociando-se assim, multiplamente, da indispensável exigência de harmonizar-se com o ordenamento jurídico em vigor. Nessa medida, as proposições em foco afiguram-se juridicamente ineptas e insusceptíveis de viabilização jurídica mediante simples correções redacionais, já que são as próprias intenções propositivas que sofrem, em parte, de inconsistências intrínsecas e, de outra parte, não se contextualizam com o Direito em vigor.

Pelas razões expostas, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, ILEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E SOFRÍVEL TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI N.º 2.123, DE 1999, E N.º 2.713, DE 2000.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2002.

Deputado Inaldo Leitão

Relator

20751700-162



E905268122



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 2.123/1999

"Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer natureza e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

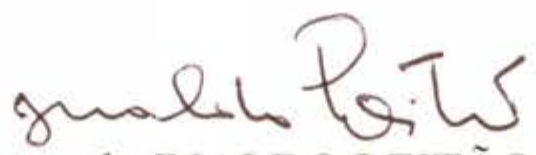
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão com os nobres Pares, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, deliberei acolher sugestão do Deputado José Eduardo Cardozo.

Nestes termos, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade, ilegalidade, regimentalidade e sofrível técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2123/99, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2713/00, ALÉM DE SE REGISTRAR EVIDENTE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE PASSOU A VIGORAR APÓS A INICIATIVA.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2003


Deputado INALDO LEITÃO

Relator



B33A613227



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Mendonça Prado, pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.123/1999 e do de nº 2.713/2000, apensado, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Ivan Ranzolin, Jairo Carneiro, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente